



PARECER JURÍDICO

Após apurada análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2020, ao proferir parecer acerca da impugnação apresentada pela Empresa APOMEDIL S.A – VEÍCULOS, inscrita no CNPJ nº 91.157.859/0001-64, protocolada sob nº 4051, m data de 04/09/2020, verificou-se que parecer e decisão proferida em data de 03/09/2020, quanto à impugnação protocolado sob nº 4043/2020, em data de 01/09/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, quanto à numeração do material do chassi, quanto às normas da ABNT e computador de bordo com sistema de gerenciamento, estão equivocados, pois limitam a concorrência e a participação de outros fabricantes de caminhões, ferindo os Princípios da Competitividade e da Igualdade aplicados ao procedimento licitatório.

Assim, em obediência aos princípios gerais do direito e das licitações, sugiro ao Sr. Prefeito Municipal que reconsidere a decisão proferida em data de 03/09/2020, referente a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 19/2020, protocolada sob nº 4043/2020, em data de 01/09/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, para o fins de revogar a decisão proferida e acolher a impugnação, para que sejam procedidas as alteração no edital em voga, retificando-se a descrição quanto ao chassi e quanto ao computador de bordo.

Note-se que a revogação trata-se de ato discricionário da administração pública, que ocorre por critério de conveniência e oportunidade, condicionada sempre ao interesse público, sob pena de se estar ferindo os princípios aplicáveis às licitações, principalmente o da garantia da ampla concorrência, ou seja, Competitividade e da Igualdade. Note-se que, por interesse público a administração não pode dar seguimento ao certame com edital restritivo, fazendo exigência que ferem os princípios acima referidos, razão pela qual, se faz necessária a adequação.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que emana da Súmula 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao afirmar que *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Desta forma, sugiro seja declarada REVOGADA a decisão que não acolhe o pedido de impugnação ao edital Pregão Eletrônico n. 19/2020, protocolado pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, proferida em data de 03/09/2020, para fins de que acolher os pedidos, retificando-se o Edital e Termo de Referência - Pregão Eletrônico n. 19/2020, quanto ao item I material mínimo de chassi de "LNE 50" para "LNE 380", conforme normas da ABNT e quanto a exigência de computador de bordo, de "Com sistema de gerenciamento eletrônico computador de bordo com indicador volumétrico de nível do Óleo, indicador de nível de temperatura do motor e alerta de falhas do motor", para "computador de bordo", em obediência aos princípios gerais do direito e das licitações.

Sugere-se ainda, que após procedidas as modificações no edital, reabra-se novo prazo para abertura do certame, nos termos do artigo 22, caput do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Augusto Pestana/RS, 08 de setembro de 2020.

Maris Angela Kunz

Assessora Jurídica

OAB/RS 40331



DECISÃO

Processo Licitatório nº 1234/2020
Modalidade Pregão Eletrônico nº 19/2020
Objeto: Aquisição de CAMINHÃO EQUIPADO COM CAMINHÃO BASCULANTE
COM CAPACIDADE 12 M³.

Considerando que a decisão que não acolhe pedido de Impugnação ao edital proferida em data de 03/09/2020, ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 19/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, protocolada sob nº 4043, na data de 01/09/2020, resta equivocada por limitar a participação de licitantes, impõe-se sua revogação pelos fundamentos expostos no parecer jurídico, os quais adoto como forma de decidir, em nome dos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, mormente o da Competitividade e da Igualdade e do interesse público.

Por outro lado, para fins de que seja ampliada a competitividade e assegurada a igualdade aos licitantes, acolho o pedido Impugnação ao Edital em voga protocolada pela empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, protocolada sob nº 4043, na data de 01/09/2020, para os fins de que seja retificado o Edital e respectivo Termo de Referência - item 1, quanto ao chassi e computador de bordo.

Diante de todo o exposto, determino a revogação à decisão que não acolhe pedido de Impugnação ao edital proferida em data de 03/09/2020, ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 19/2020, interposta pela Empresa SULPASSO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.098.668/0001-35, protocolada sob nº 4043, na data de 01/09/2020, para acolher o referido pedido de Impugnação, e determino a retificação ao Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020, Processo nº 1234/2020, em seus estritos termos, notadamente quanto à descrição contida no Edital e item I – do Termo de Referência: material mínimo de chassi de "LNE 50" para "LNE 380", conforme normas da ABNT e quanto a exigência de computador de bordo, de "Com sistema de gerenciamento eletrônico computador de bordo com indicador volumétrico de nível do Óleo, indicador de nível de temperatura do motor e alerta de falhas do motor", para "computador de bordo", em obediência ao princípios gerais do direito e das licitações.

Após procedidas as modificações no edital, reabra-se novo prazo para abertura do certame, nos termos do artigo 22, caput, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 08 de setembro de 2020.

VILMAR ZIMMERMANN
PREFEITO MUNICIPAL